



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.284 - PI (2016/0215147-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ISAIAS COELHO - PI
PROCURADORES : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S) -
PI003446
GIVANILDO LEÃO MENDES - PI003840
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDEB. INOBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO. AJUSTE QUADRIMESTRAL. ART. 6o., PARÁG. 2o. DA LEI 11.494/2007. MARCO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE ISAIAS COELHO/PI DESPROVIDO.

1. Não se observa a ofensa do art. 535, II do CPC/1973, pois inexistente a violação apontada, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso daquele pretendido pela parte. Isso não implica ofensa à norma invocada.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo quadrimestral previsto no art. 6o., § 2o., da Lei 11.494/2007, para que a União proceda ao ajuste de complementação de valores, não tem caráter peremptório, deixando o legislador de prever qualquer penalidade em caso de descumprimento. Precedentes: AgInt no AREsp. 967.165/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.12.2016; AgInt no AREsp. 945.079/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.10.2016.

3. Agravo Interno do Município de Isaias Coelho/PI desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.284 - PI (2016/0215147-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ISAIAS COELHO - PI
PROCURADORES : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S) -
PI003446
GIVANILDO LEÃO MENDES - PI003840
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ISAIAS COELHO/PI, em adversidade à decisão monocrática (fls. 613/619), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. FUNDEB. AJUSTE. PRAZO QUADRIMESTRAL. ART. 6o., § 2o., DA LEI 11.494/2007. MARCO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE ISAIAS COELHO/PI A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 613).

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). ART. 60 DO ADCT DA CF/1988. EC 53/2006. LEI 11.494/2007. DECRETO 6.253/2007. PORTARIA MEC 1.462/2008. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE ESTIMATIVA E EFETIVA ARRECADAÇÃO. AJUSTE DE CONTAS. DEVER DO ENTE PÚBLICO FEDERAL DE PROMOVER O ENCONTRO DE CONTAS, AINDA QUE EXTEMPORANEAMENTE.

1. Nos termos do art. 15 da Lei 11.494/2007, o Poder Executivo Federal publicará estimativa do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA definido nacionalmente, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente. Por determinação do parágrafo único do art. 15, para que se dê efetividade ao ajuste da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação da União determinado no art. 6o., § 2o., dessa Lei, os Estados e o Distrito Federal encaminharão à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências tratadas no artigo 3o.

2. *A diferença entre a estimativa e a efetiva arrecadação dos impostos pelos Municípios implica ajustes na conta FUNDEB, o que gera complementação, em caso de repasse de valor a menor, ou devolução, em caso de valor excedente.*

3. *Os ajustes devem ocorrer no primeiro quadrimestre do ano subsequente, sob pena de se prejudicar os programas do Município para a educação.*

4. *Há conflito na lei quando estabelece a necessidade de a União promover o encontro de contas dos complementos do FUNDEB e a necessidade de se cumprir o prazo para o ajuste das contas, em respeito ao orçamento do Município, ente federado autônomo.*

5. *Em respeito ao princípio da razoabilidade, necessário o encontro de contas, ainda que realizado extemporaneamente.*

6. *De acordo com a jurisprudência do STJ, o legislador [deixou] de prever qualquer penalidade em caso de descumprimento do prazo (REsp. 1.377.536, Rel. Min. ELIANA CALMON), o que não afasta a possibilidade de o Município — se considerar que sofreu danos pelo estorno ocorrido extemporaneamente — buscar reparação do prejuízo que sofreu, pelas vias próprias.*

7. *Não há de se falar em incompetência do Ministro da Educação para editar portarias que divulguem demonstrativo da distribuição dos recursos do FUNDEB, uma vez que, nos termos dos arts. 30 da Lei 11.494/2007 e 23 do Decreto 6.253/2007, monitorar a aplicação dos recursos e divulgar orientações sobre a sua operacionalização fazem parte de sua competência.*

8. *A abertura de prévio processo administrativo não se faz necessária, visto que o ajuste de contas, quanto à complementação da União ao FUNDEB, tem previsão em lei e é inerente ao procedimento de repasse de valores em bases estimadas.*

9. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 442/443).

3. O Agravante sustenta, em síntese, violação do artigo 535 do CPC e art. 6o., § 2o. da Lei 11.949/2007, *uma vez que os ajustes promovidos pela União se deram em desacordo ao que determina o referido dispositivo* (fls. 631).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Às fls. 639/644, a Fazenda Nacional apresentou impugnação.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.284 - PI (2016/0215147-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ISAIAS COELHO - PI
PROCURADORES : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S) -
PI003446
GIVANILDO LEÃO MENDES - PI003840
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDEB. INOBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO. AJUSTE QUADRIMESTRAL. ART. 6o., PARÁG. 2o. DA LEI 11.494/2007. MARCO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE ISAIAS COELHO/PI DESPROVIDO.

1. *Não se observa a ofensa do art. 535, II do CPC/1973, pois inexistente a violação apontada, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso daquele pretendido pela parte. Isso não implica ofensa à norma invocada.*

2. *O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo quadrimestral previsto no art. 6o., § 2o., da Lei 11.494/2007, para que a União proceda ao ajuste de complementação de valores, não tem caráter peremptório, deixando o legislador de prever qualquer penalidade em caso de descumprimento. Precedentes: AgInt no AREsp. 967.165/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.12.2016; AgInt no AREsp. 945.079/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.10.2016.*

3. *Agravo Interno do Município de Isaias Coelho/PI desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Não se observa a ofensa do art. 535, II do CPC/1973, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste a violação apontada, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.

3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o *prazo quadrimestral previsto no art. 6o., § 2o., da Lei 11.494/2007, para que a União proceda ao ajuste de complementação de valores, não tem caráter peremptório, deixando o legislador de prever qualquer penalidade em caso de descumprimento.* A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. VALOR MÍNIMO POR ALUNO. AJUSTE. PRAZO QUADRIMESTRAL. ART. 6o., § 2o., DA LEI 11.494/2007. MARCO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRAZO MÍNIMO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal a quo decidiu no sentido de que "o ajuste na distribuição da complementação da União está previsto em lei e o espaço temporal previsto no art. 6o., parágrafo 2o, da Lei 11.494/2007 (1o. quadrimestre do exercício imediatamente subsequente) representa o lapso mínimo em que deve ser realizada a compensação, não um prazo decadencial peremptório, pois o que a lei não permite é a sua realização em período anterior. Tal entendimento não diverge da orientação firmada nesta Segunda Turma. (EDcl no AREsp. 645.106/PI, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015)

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 967.165/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.12.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. VALOR MÍNIMO POR ALUNO. AJUSTE. PRAZO QUADRIMESTRAL. ART. 6o., § 2o., DA LEI 11.494/2007. MARCO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRAZO MÍNIMO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento que o prazo quadrimestral previsto no art. 6o., § 2o., da Lei 11.494/2007, para que a União proceda ao ajuste de complementação de valores, não tem caráter peremptório, deixando o legislador de prever qualquer penalidade em caso de descumprimento. O referido marco temporal deve ser compreendido como prazo mínimo, a fim conferir estabilidade e equilíbrio às relações dos entes participativos do Fundo. Precedentes: REsp. 1.371.114/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 1.10.2013; EDcl no AREsp. 645.106/PI, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015; AgRg nos EDcl no REsp. 1.496.546/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.4.2015.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. 945.079/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.10.2016).

4. Com base nessas considerações, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantida.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0215147-5

AgInt no
AREsp 968.284 / PI

Números Origem: 00016962220094014000 0016962220094014000 16962220094014000 200940000017295

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ISAIAS COELHO - PI
PROCURADORES : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S) - PI003446
GIVANILDO LEÃO MENDES - PI003840
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ISAIAS COELHO - PI
PROCURADORES : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S) - PI003446
GIVANILDO LEÃO MENDES - PI003840
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.